Identificação	Conteúdo
Processo Administrativo	nº 36.663/2026
Objeto	Serviços contínuos de limpeza urbana e conservação de espaços públicos no Município de Várzea Grande/MT
Impugnante	ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 02.091.432/0001-80, peça datada de 19/10/2026
Natureza	Impugnação ao edital republicado em 13/10/2026, com pedidos subsidiários de esclarecimento
Sessão pública	05/11/2026, às 10h (horário de Brasília), na plataforma BLL Compras
Instrução	Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026; Decisão Consolidada de outubro de 2026; Julgamento Singular TCE-MT nº 1.071/AJ/2026; Ofício nº 838/2026/GAB-AJ

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026. EDITAL REPUBLICADO. SEGUNDA IMPUGNAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ESCLARECIMENTOS VINCULANTES. MANUTENÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA.

1. Impugnação tempestiva ao edital republicado, conhecida. As matérias decididas na Decisão Consolidada de outubro de 2026 e reconhecidas pela própria impugnante como incorporadas não são reabertas.

2. A divergência de R$ 79,20 entre o valor global de referência histórica e o valor consolidado no Termo de Referência resolve-se pela fixação de valor único, sem alteração de preços unitários, quantitativos ou condições de habilitação.

3. Planilha referencial com natureza de modelo. Diferenças de arredondamento e de composição não configuram, por si, sobrepreço nem comprometem a formulação das propostas. Falha instrumental efetivamente identificada será tratada conforme sua materialidade, sem alteração dos preços máximos.

4. A proposta ajustada observa o valor global final ofertado, os preços unitários máximos e a coerência matemática exigida no Termo de Referência, vedados o jogo de planilha e a concentração artificial de custos. Desnecessário restabelecer redação de versão anterior do Termo de Referência.

5. A Emenda Constitucional nº 141/2026, publicada após a republicação, não suspende o certame. A exequibilidade da proposta classificada será aferida segundo a disciplina de jornada e repouso aplicável durante a execução, sem reequilíbrio futuro por custos previsíveis na data da proposta.

6. Lote único mantido com motivação expressa. Contratações correlatas identificadas no ETP, com Matriz de Fronteiras Operacionais antes da primeira ordem de serviço.

7. Divulgadas as peças cuja publicidade foi ordenada na Decisão Consolidada, com determinação de certificação nos autos. A publicidade do instrumento convocatório não se confunde com a divulgação integral dos autos.

8. Suspensão, republicação com reabertura de prazo e anulação indeferidas. Sessão pública mantida.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026, republicado em 13 de outubro de 2026 após a Decisão Consolidada proferida por esta Pregoeira em outubro de 2026, que examinou as impugnações anteriores da mesma empresa e da ORBIS AMBIENTAL S.A.

A impugnante reconhece que a republicação incorporou as regras de consórcio e de subcontratação, a readmissão da Engenharia Sanitária, o reajuste pelo IPCA e a adoção dos encargos sociais como referência, e declara não reabrir esses pontos. Sustenta, em dezesseis capítulos, que os documentos republicados mantêm vícios anteriores e contêm inconsistências novas: dois valores estimados; divergências aritméticas na planilha referencial; rubricas de pessoal sem fundamento demonstrado; pesquisa de preços apoiada no Contrato nº 005/2026; produtividade da varrição e da equipe volante; custos de veículos, rastreamento e Administração Local; medição do serviço fitossanitário; ausência de base territorial; aprovações e assinaturas; contratações correlatas; arquivo eletrônico da planilha; contradições internas do Termo de Referência; lastro orçamentário e publicidade; lote único; e os efeitos da Emenda Constitucional nº 141/2026 sobre a jornada de trabalho.

Invoca o Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que, em cognição sumária, reconheceu probabilidade do direito em parte dos argumentos de representações relativas a este pregão e indeferiu, por ora, a tutela de urgência. Requer a suspensão da sessão, a correção dos documentos, a divulgação de peças da instrução, a nova divulgação do edital com reabertura do prazo e, subsidiariamente, esclarecimentos vinculantes sobre dez questões.

É o relatório.

II – PRELIMINARES

II.1. Tempestividade, legitimidade e conhecimento

A republicação reabriu os prazos do certame, inclusive o de impugnação.[1] Com a sessão marcada para 05/11/2026 e excluído o feriado de 02/11, o prazo de impugnação encerrou-se em 30/10/2026. A peça, datada de 19/10/2026, é tempestiva e foi apresentada por parte legítima. A presente resposta é divulgada antes da abertura da sessão pública, dentro do limite fixado no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.[2]

A impugnação é conhecida. Os pontos que a própria impugnante declara incorporados e não reabertos permanecem regidos pela Decisão Consolidada de outubro de 2026.

II.2. Competência para decidir e instrução

A decisão sobre impugnação compete à Pregoeira, designada pela Portaria nº 940/GAB/PREF/2026, com a condução procedimental da fase externa disciplinada pela Portaria Conjunta nº 941/SAD/SMSPMU/2026.[3] As matérias técnicas, de custos, de dimensionamento e de planejamento foram submetidas à unidade demandante, que apresentou a Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, elaborada pelo servidor Marcos Roberto Sovinski e ratificada, quanto às conclusões técnicas e econômicas, pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, Gerson Ronei Scarton Júnior.

Esta Pregoeira adota as razões dessa manifestação como fundamento da presente decisão, que passam a integrá-la,[4] com os complementos e determinações próprios desta decisão, indicados em cada item.

II.3. Relação com o controle externo

No Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, o Relator reconheceu, em cognição sumária, probabilidade do direito em parte dos argumentos das representações, e indeferiu, por ora, a tutela

---

[1] Lei nº 14.133/2021, art. 55, § 1º, e art. 164, caput.

[2] Lei nº 14.133/2021, art. 164, parágrafo único: a resposta será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

[3] Decreto Municipal nº 81/2023, art. 15, inciso III, alínea "a"; Portaria Conjunta nº 941/SAD/SMSPMU/2026, art. 2º, parágrafo único, inciso III.

[4] Lei nº 9.784/1999, art. 50, § 1º, de aplicação supletiva ao processo administrativo municipal.

e urgência, considerando a suspensão administrativa do pregão então vigente e ressalvando o reexame diante de novos elementos. Registrou que o indeferimento não convalida as cláusulas impugnadas, recomendou ao Município que, na revisão do pregão, adotasse as correções cabíveis e motivasse expressamente a manutenção das disposições reputadas regulares, e determinou que a retomada do certame fosse comunicada à relatoria, com a demonstração das alterações promovidas. O Ofício nº 838/2026/GAB-AJ, de 20/10/2026, intimou o Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana para manifestação prévia, sem determinar a paralisação do certame.[5]

Esta decisão atende à recomendação do Tribunal: identifica, para cada apontamento, as correções acolhidas e as razões das disposições mantidas. A comunicação à relatoria compete à unidade demandante, e cópia integral desta decisão lhe será encaminhada para instruí-la, na forma do dispositivo.

III – MÉRITO

III.1. Valor estimado e parâmetros econômico-financeiros (item IV.1)

A impugnante aponta dois valores para a mesma contratação: R$ 31.976.184,96, no ETP, no Mapa Comparativo e na planilha, e R$ 31.976.105,76, no Termo de Referência revisado. A unidade demandante esclareceu que o valor aplicável é R$ 31.976.105,76, resultado da soma dos oito itens do orçamento, com a pintura de meio-fio a R$ 1,1772 por metro linear sobre 156.000 metros lineares mensais, e que o outro valor é menção histórica residual. A diferença é de R$ 79,20.

A divergência não altera preços unitários, quantitativos nem condições de habilitação. Ainda assim, um valor estimado precisa ser único. Fica fixado o valor global anual de R$ 31.976.105,76 como o único aplicável à disputa e ao julgamento, e sobre ele se calculam a garantia de proposta de 1%, no

[5]TCE-MT, Representações de Natureza Externa nº 281.941-4/2026 e nº 282.332-2/2026, Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, itens 49, 59, 73, 78 e 86, alíneas "b" a "d", juntado à impugnação; Ofício nº 838/2026/GAB-AJ, referido na Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, item 16.3.

valor de R$ 319.761,06, e o patrimônio líquido mínimo de 10%, no valor de R$ 3.197.610,58, com o acréscimo previsto para consórcios calculado sobre esta mesma base.[6]

Conclusão: parcialmente procedente, para fixar valor estimado único e os parâmetros dele decorrentes, por esclarecimento vinculante.

III.2. Planilha referencial, composições e arquivo eletrônico (itens IV.2 e IV.11)

A impugnante aponta que o total geral da pintura difere da soma das parcelas, que a composição do fitossanitário resulta em R$ 1,20 por metro quadrado diante do teto de R$ 1,21, que a soma das composições não coincide com o orçamento, que o mesmo insumo tem preços distintos em composições diferentes e que o arquivo eletrônico apresenta erros, vínculos externos e encargos fixos.

A unidade demandante demonstrou que a pintura, a R$ 1,1772 por metro linear sobre 156.000 metros lineares, resulta em R$ 183.643,20 mensais, e que a diferença de R$ 0,01 decorre da soma de subtotais arredondados. No fitossanitário, a composição mensal de R$ 205.843,04 corresponde a cerca de R$ 1,20 por metro quadrado, e o teto de R$ 1,21 foi fixado em avaliação conjunta da composição e das referências externas, cuja mediana de R$ 1,51 é superior ao teto adotado. O preço máximo situa-se, portanto, entre a memória interna e o mercado, e não configura sobrepreço. Insumos com nomenclatura semelhante não precisam ter o mesmo preço em composições diferentes quando variam a especificação, o rendimento ou as condições de uso.

Quanto ao arquivo eletrônico, a unidade demandante informou que o arquivo PLANILHA REFERENCIA.xlsx foi registrado na plataforma em 13/10/2026 e reconheceu que erros instrumentais efetivamente existentes devem ser conferidos e corrigidos de modo uniforme, sem que a licitante suporte falhas do modelo oficial.[7] Acolhem-se os esclarecimentos apresentados pela Secretaria demandante quanto à formação dos preços referenciais, às diferenças de arredondamento e à natureza não vinculante dos coeficientes internos de custos. Não restou demonstrado que as

[6] Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, itens 1.1 a 1.4 e 17.3. Termo de Referência revisado, itens 10.14.2 e 11.3.16.

[7] Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, itens 2.1 a 2.4 e 11.1 a 11.4.

diferenças apontadas comprometam os preços máximos, os quantitativos, as unidades de medição ou a formulação das propostas, motivo pelo qual não se determina o refazimento das composições nem a substituição generalizada dos arquivos.

Permanecem aplicáveis as regras do Termo de Referência que permitem às licitantes apresentar suas próprias composições de custos, observadas as obrigações trabalhistas, tributárias e operacionais incidentes.

Eventual falha material efetivamente identificada no modelo oficial será tratada segundo sua repercussão sobre a elaboração das propostas, mediante providência proporcional e isonômica, sem presumir a necessidade de alteração do orçamento estimado.

Mantém-se a determinação anterior de identificação da apropriação econômica dos recursos obrigatórios, inclusive rastreamento por GPS, na extensão necessária à rastreabilidade das composições, sem criação automática de nova rubrica remuneratória.

Conclusão: improcedentes os pedidos de refazimento das planilhas, revisão dos preços máximos e suspensão do certame, prestados os esclarecimentos técnicos pertinentes.

III.3. Rubricas de pessoal e comparação entre versões (item IV.3)

A impugnante questiona a elevação das memórias até os preços de agosto e a inclusão de rubricas de exames, saúde e segurança do trabalho, seguro de vida, aprendizagem e plano odontológico. As composições foram revistas após a primeira impugnação, com redimensionamento de equipes, veículos, encargos e benefícios, e a redução de trabalhadores em uma frente não implica redução proporcional do preço unitário, porque outros custos integram a composição. As rubricas questionadas podem decorrer de obrigação legal, de custo empresarial ou de condição da execução, e não precisam constar textualmente do instrumento coletivo.[8] Essas rubricas são referenciais. Cada licitante apresentará seus custos próprios e responderá pelas obrigações trabalhistas aplicáveis a

[8]Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, itens 3.1 a 3.3.

ela, e a contratação remunera serviços medidos e aceitos, de modo que a previsão de uma rubrica no orçamento público não gera pagamento autônomo.

Conclusão: improcedente.

III.4. Pesquisa de preços e Contrato nº 005/2026 (item IV.4)

A estimativa combina referências externas, composições analíticas e o Contrato nº 005/2026, com análise crítica de comparabilidade, escala, escopo e condições locais.[9] O Contrato nº 005/2026 é referência local e contemporânea. Não foi adotado de forma acrítica: seus dados foram confrontados com referências externas e com memórias próprias. O Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026 não declarou nulo aquele ajuste nem determinou a exclusão de seus dados.[10]

Em cognição sumária, o Tribunal qualificou a presença dessa referência como indício a ser esclarecido no procedimento de controle, que prossegue. Isso justifica cautela, e não exclusão automática. O preço máximo de cada serviço resulta do conjunto da pesquisa, e não de uma referência isolada.

Nos serviços em que a estimativa se apoia em menos de três preços, o próprio Mapa Comparativo registra que a utilização desse critério depende de justificativa e aprovação da autoridade competente. Esses atos devem constar dos autos, e sua existência será certificada na forma do item III.12.[11]

Conclusão: improcedente.

III.5. Dimensionamento e produtividade (item IV.5)

A varrição manual foi dimensionada para 2.600.000 metros quadrados mensais, com 36 garis e quatro profissionais de apoio. A equipe volante tem referência de 624.000 metros quadrados

---

[9] Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 1º; Decreto Municipal nº 81/2023, arts. 27 a 30.

[10] Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, itens 4.1 a 4.4.

[11] Decreto Municipal nº 81/2023, arts. 27 a 30; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, art. 6º, § 5º, utilizada como referência metodológica.

mensais e 82 profissionais, dos quais 70 agentes de limpeza e conservação. Os quantitativos foram revisados e validados pela unidade demandante.[12]

A referência a 26 dias operacionais indica o calendário de prestação do serviço, e não o dever de cada empregado trabalhar 26 dias. A divisão das áreas pelas equipes é indicador de consistência do planejamento, e não quota individual de produtividade. A remuneração depende das áreas executadas, verificadas e aceitas. A licitante dimensionará sua equipe conforme sua organização e a legislação aplicável, observados os recursos mínimos obrigatórios. Os efeitos da Emenda Constitucional nº 141/2026 sobre esse ponto são tratados no item III.14.

Conclusão: improcedente.

III.6. Veículos, rastreamento e Administração Local (item IV.6)

As composições de veículos, equipamentos e Administração Local estimam custos de disponibilização e operação, e não reembolso de gastos de uma fornecedora específica. A licitante pode operar com frota própria ou locada, com vida útil e estrutura de custos próprias. A Administração Local foi fixada em R$ 202.005,82 mensais e compreende gestão, apoio, segurança, vigilância, veículo, banheiros e consumo local, como estrutura única de suporte às frentes integradas.[13]

O rastreamento por GPS integra as especificações do objeto, não gera remuneração adicional e seu custo deve estar incluído na proposta, em rubrica identificada pela licitante. A exigência de apropriação identificável estabelecida na Decisão Consolidada permanece, na forma do item III.2 e do esclarecimento 6 do capítulo VI. A remissão do ETP ao Anexo II quanto aos veículos tem caráter instrumental e não altera os preços, que decorrem dos parâmetros das memórias, de natureza referencial.

Conclusão: improcedente, mantida a exigência de identificação do custo do rastreamento e com os esclarecimentos do capítulo VI.

---

[12] Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, itens 5.1 a 5.4; Nota Técnica de 06/10/2026.

[13] Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, itens 6.1 a 6.4.

III.7. Serviço fitossanitário (item IV.7)

O inventário compreende 74 registros, com 171.205,92 metros quadrados cadastrados e projeção de 171.206 metros quadrados mensais. A menção anterior a 16 locais era resíduo de versão preliminar. A previsão de áreas não dá direito a faturamento automático da extensão cadastrada.[14]

A medição exige intervenção do escopo fitossanitário efetivamente autorizada, prestada, comprovada e aceita, com identificação do local, da atividade, do período e da área. A expressão "metros quadrados efetivamente atendidos" do Termo de Referência deve ser lida nesse sentido. A coincidência geográfica com a equipe volante ou com a roçagem não indica identidade de serviço, e é vedada a dupla medição da mesma intervenção, no mesmo local e período.

Conclusão: improcedente, com o esclarecimento de medição constante do capítulo VI.

III.8. Base territorial, setores e rotas (item IV.8)

O edital e seus anexos delimitam o Município, os serviços, as unidades remuneráveis, os quantitativos, os recursos mínimos e as condições de execução. A programação de rotas, setores e prioridades será completada na mobilização, por ordens de serviço da unidade demandante, nos limites do objeto e dos preços licitados. A Lei não exige georreferenciamento exaustivo de cada via nem cronograma imutável como condição da disputa, e a flexibilidade de programação não autoriza ampliação do escopo nem medição sem identificação do local e da atividade.[15]

Conclusão: improcedente.

III.9. Competências, aprovações e assinaturas (item IV.9)

A elaboração do ETP e do TR pelo mesmo servidor não viola, por si, a segregação de funções, que veda a acumulação concreta de funções incompatíveis, como planejamento, condução da disputa, fiscalização e ordenação da despesa.[16] A unidade demandante responde pelas definições e pela

---

[14] Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, itens 7.1 a 7.4.

[15] Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, itens 8.1, 8.2 e 8.4.

[16] Decreto Municipal nº 81/2023, art. 11; Lei nº 14.133/2021, art. 7º, § 1º.

aprovação técnica do planejamento, e esta Pregoeira, pela condução da fase externa. A Nota Técnica de 06/10/2026 documenta a validação da estrutura operacional por engenheiro identificado.[17]

Despachos de aprovação, registros funcionais e atos de designação são elementos de instrução e controle, e não anexos vinculantes do edital. Sua existência nos autos, porém, precisa estar demonstrada. Por isso, a certificação determinada no item III.12 abrangerá também esses atos.

Conclusão: improcedente quanto à invalidação; atendido quanto à demonstração documental, na forma do item III.12.

III.10. Contratações correlatas (item IV.10)

O item 11 do ETP revisado identifica os Contratos nº 002/2026, nº 008/2026 e nº 160/2025 e a Ata de Registro de Preços nº 089/2025, com fronteiras funcionais para impedir uso ou pagamento em duplicidade. A Matriz de Fronteiras Operacionais será consolidada pelos gestores e fiscais antes da primeira ordem de serviço e servirá para registrar e conferir os acionamentos concretos de cada instrumento, sem definir objeto ausente do edital. Não se admitirá remuneração repetida da mesma atividade nem apropriação de recursos custeados por outro contrato.[18]

A coexistência de instrumentos com descrições parcialmente semelhantes não constitui, por si, despesa duplicada. A matéria foi decidida na Decisão Consolidada, e não há fato novo que justifique alterar o que ali se estabeleceu.

Conclusão: improcedente, mantida a Matriz de Fronteiras Operacionais como condição da primeira ordem de serviço.

III.11. Contradições entre o Termo de Referência, o ETP e os anexos (item IV.12)

A impugnante relaciona dez grupos de divergências de redação. O ETP contém fundamentos e memórias referenciais. O Termo de Referência e seus anexos contêm as obrigações vinculantes e

[17] Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, itens 9.1 a 9.5.

[18] Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, itens 10.1 a 10.3; Decisão Consolidada de outubro de 2026.

prevalecem em caso de divergência. A unidade demandante examinou cada grupo e concluiu que nenhum altera a composição das equipes, as unidades, os limites financeiros ou os direitos da futura contratada, cabendo esclarecimento onde a redação gera dúvida.[19]

Os esclarecimentos sobre produtividade e glosa, IMR, prazo do Plano de Mobilização, garantia de execução, medição da pintura, responsável técnico e estrutura mínima constam do capítulo VI.

Quanto à alegada supressão da vedação de majoração de preços unitários, esclarece-se que a redação vigente do subitem 12.13.11 do Termo de Referência preserva expressamente a proibição de concentração artificial de custos, jogo de planilha, formação de preços unitários incompatíveis com a execução e superação dos preços máximos admitidos pela Administração. Além disso, os subitens 7.8 e 7.9 do Edital estabelecem limites objetivos para os preços unitários, enquanto o subitem 12.13.10 do Termo de Referência exige coerência matemática entre os preços unitários, os quantitativos e o valor global anual final ofertado.[20]

Considerando que o julgamento será realizado pelo menor preço global, a apresentação da proposta ajustada deverá observar o resultado da etapa competitiva, os limites unitários e global, a exequibilidade dos serviços e a consistência das composições apresentadas pela licitante.

Não se mostra necessário restabelecer redação de versão anterior, tampouco instituir restrição adicional à distribuição dos valores unitários que não esteja expressamente prevista nos instrumentos republicados. Eventuais inconsistências serão examinadas segundo as regras de aceitabilidade e as diligências legalmente admitidas, vedada qualquer alteração que eleve o valor global final ofertado ou comprometa a isonomia e a regularidade do julgamento.

Quanto à minuta contratual, a atualização monetária por atraso e a reserva legal de cargos são cláusulas necessárias.[21] A versão consolidada da minuta deve contê-las, e sua presença será conferida na certificação do item III.12.

---

[19] Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, itens 12.1 a 12.5.

[20] Lei nº 14.133/2021, art. 11, inciso III, e art. 59, inciso III; Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026, subitens 7.8 e 7.9; Termo de Referência, subitens 12.13.10 e 12.13.11.

[21] Lei nº 14.133/2021, art. 92, incisos V e XVII.

Conclusão: improcedente quanto à existência de omissão que comprometa a legalidade do julgamento, prestados os esclarecimentos interpretativos pertinentes, sem alteração das condições editalícias, das regras de apresentação das propostas ou dos critérios de aceitabilidade.

III.12. Lastro orçamentário e publicidade da instrução (item IV.13)

A impugnação reúne dois temas distintos. O primeiro é a existência de adequação orçamentária nos autos. O parecer orçamentário exigido pelo regulamento municipal foi emitido e integra o processo, e a exigência de créditos para as parcelas vincendas será observada na formalização da contratação.[22]

O segundo tema é a divulgação. A Lei impõe a divulgação do edital, do Termo de Referência, da minuta e dos anexos integrantes, e prevê a divulgação das demais peças preparatórias no PNCP após a homologação.[23] Segundo o registro da plataforma apresentado pela unidade demandante, o edital retificado, a minuta contratual retificada e o arquivo editável da planilha foram registrados em 13/10/2026.[24]

A Decisão Consolidada de outubro de 2026 foi além da regra geral e determinou, em seus itens 9.1 a 9.5, a divulgação de peças específicas. Essas peças foram disponibilizadas na plataforma do certame. A Nota Técnica de 21/09/2026, a Nota Técnica de 06/10/2026 e os Pareceres PGM nº 286/2026 e nº 366/2026 foram divulgados em 22/10/2026, juntamente com as Portarias nº 940/GAB/PREF/2026 e nº 941/SAD/SMSPMU/2026, já publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de modo que todas as peças ordenadas na Decisão Consolidada se encontram acessíveis aos interessados antes da sessão.

Determina-se à Superintendência de Licitações que certifique nos autos, peça a peça, a divulgação do que foi ordenado naqueles itens e a existência dos atos referidos nos itens III.4 e III.9. Os pedidos

[22]Decreto Municipal nº 81/2023, art. 24; Lei nº 14.133/2021, art. 150; Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, item 13.2.

[23]Lei nº 14.133/2021, arts. 25, § 3º, e 54, caput e § 3º. A manifestação técnica cita, no mesmo sentido, os Acórdãos TCU nº 1.532/2026 e nº 2.273/2024, ambos do Plenário.

[24]Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, item 13.4.

de vista e de cópia dos autos serão atendidos nos canais próprios, na forma da legislação de acesso à informação.

Conclusão: parcialmente procedente, quanto à divulgação determinada na Decisão Consolidada, já concluída com as peças indicadas acima; improcedente quanto à divulgação indiscriminada dos autos como condição da sessão e quanto à suspensão.

III.13. Lote único (item IV.14)

A opção pelo lote único foi motivada no item 10 do ETP e reexaminada na manifestação da unidade demandante ao Tribunal de Contas, com comparação de cenários de fracionamento.[25] Em cognição sumária, o Tribunal considerou que essa justificativa, a princípio, não demonstrava a necessidade de reunir o serviço fitossanitário e a pintura de meio-fio aos demais serviços. Em atenção à recomendação de motivar expressamente as disposições mantidas, registram-se as razões da manutenção.

A limpeza urbana licitada é executada nos mesmos logradouros e espaços públicos por frentes que compartilham planejamento, coordenação, mobilização, Administração Local e fiscalização. O serviço fitossanitário incide sobre as mesmas áreas verdes atendidas pela roçagem e pela equipe volante, e a pintura de meio-fio, sobre as mesmas vias atendidas pela varrição. O fracionamento multiplicaria a estrutura de Administração Local, cujo custo de referência é de R$ 202.005,82 mensais, e criaria várias contratadas atuando sobre o mesmo território, com fronteiras de medição mais difíceis de controlar. Esse é o mesmo risco de sobreposição que o Tribunal identificou entre contratos. Cada frente mantém critério de medição, preço unitário e fiscalização próprios, o que preserva a transparência do custo de cada serviço dentro do lote.

Conclusão: improcedente, mantido o lote único com a motivação acima.

III.14. Emenda Constitucional nº 141/2026 e exequibilidade (item IV.15)

[25] Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, itens 14.1 a 14.3; Lei nº 14.133/2021, art. 47, inciso II e § 1º.

A Emenda Constitucional nº 141/2026, publicada em 16 de outubro de 2026, três dias após a republicação, reduz progressivamente a duração do trabalho, para 42 horas semanais a partir de dezembro de 2026 e 40 horas a partir de dezembro de 2027, e institui repouso semanal de dois dias.[26] A Administração tomou conhecimento da Emenda e a considera nesta decisão.

A Emenda não determina a suspensão de licitações em curso nem a recomposição, em percentual uniforme, de orçamentos aprovados. Seus efeitos econômicos variam conforme a organização de cada empresa, e não podem ser presumidos nulos nem convertidos automaticamente em majoração do teto.[27] Os parâmetros de jornada e produtividade das memórias referenciais refletem a disciplina vigente na data de sua elaboração e não constituem premissa obrigatória para a organização do trabalho das licitantes.

A proposta, contudo, deve ser exequível durante toda a execução. Na aferição da exequibilidade da proposta classificada em primeiro lugar, esta Pregoeira considerará a disciplina de jornada e repouso aplicável a cada período do contrato, e poderá exigir a demonstração de que a proposta contempla os custos do novo regime, mantidos os preços máximos e os recursos mínimos obrigatórios.[28] A Emenda já está em vigor na data de entrega das propostas, e a declaração exigida das licitantes abrange os direitos trabalhistas assegurados na Constituição nessa data. Seus efeitos são, portanto, custos conhecidos, e não fundamentarão pedido futuro de reequilíbrio. A regra de transição destinada a contratos administrativos já vigentes, referida pela impugnante, não alcança contrato celebrado após a publicação da Emenda.

Conclusão: improcedente quanto à suspensão e à revisão prévia do orçamento, com os esclarecimentos do capítulo VI.

III.15. Suspensão, republicação e anulação (item IV.16)

---

[26] Emenda Constitucional nº 141/2026, conforme descrita na impugnação, item IV.15, e na Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, item 15.1. CF, art. 7º, incisos XIII e XV.

[27] Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, itens 15.1 a 15.5.

[28] Lei nº 14.133/2021, art. 59, inciso IV e § 2º, e art. 63, § 1º, que exige declaração de que as propostas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais e nas convenções coletivas vigentes na data de entrega das propostas. Termo de Referência revisado, itens 10.6.2 a 10.6.5.

As providências desta decisão fixam valor único, registram a divulgação de peças da instrução e prestam esclarecimentos interpretativos. Nenhuma delas altera o objeto, os quantitativos, os recursos mínimos, as unidades de medição, os preços máximos, os critérios de julgamento ou as exigências de habilitação. Não comprometem, portanto, a formulação das propostas, e não impõem nova divulgação com reabertura de prazo.[29] Não há vício insanável que justifique anulação, e não há determinação cautelar ou judicial de suspensão.[30]

Conclusão: indeferidos os pedidos de suspensão, republicação com reabertura de prazo e anulação.

IV – SÍNTESE DO JULGAMENTO

Em síntese, a impugnação é parcialmente procedente nos itens IV.1 e IV.13. Nesses pontos, fica fixado o valor estimado único e registra-se a divulgação das peças cuja publicidade foi ordenada na Decisão Consolidada, com determinação de certificação nos autos.

São improcedentes os itens IV.2 a IV.8, IV.10 a IV.12, IV.14 e IV.15, com os esclarecimentos do capítulo VI. Ficam mantidos a planilha referencial como modelo, as rubricas referenciais de pessoal, a pesquisa de preços, o dimensionamento das equipes, as composições de veículos e de Administração Local, a medição do serviço fitossanitário por intervenção comprovada, a programação territorial por ordens de serviço, a Matriz de Fronteiras Operacionais antes da primeira ordem de serviço, as regras vigentes da proposta ajustada, o lote único e o orçamento de referência diante da Emenda Constitucional nº 141/2026. O item IV.9 é improcedente quanto à invalidação dos atos, e a demonstração documental de sua existência fica abrangida pela certificação do item III.12.

São indeferidos os pedidos do item IV.16, de suspensão da sessão, republicação com reabertura de prazo e anulação do certame.

V – EFEITOS DA DECISÃO

[29] Lei nº 14.133/2021, art. 55, § 1º.

[30] Lei nº 14.133/2021, art. 71, inciso III.

Os esclarecimentos desta decisão vinculam a Administração e os licitantes e passam a integrar a disciplina do certame.[31] Em caso de divergência com documento anterior, prevalece o que aqui se fixa.

A presente decisão não institui novos requisitos de habilitação, não modifica o objeto, os quantitativos, as unidades de medição, os preços máximos, a estrutura operacional mínima ou o critério de julgamento, tampouco altera as condições de elaboração e apresentação das propostas. Permanecem válidas as disposições do edital republicado e dos documentos que o integram, inclusive quanto à formação dos preços unitários, à apresentação da proposta ajustada e aos critérios de aceitabilidade e exequibilidade, conforme os esclarecimentos constantes desta decisão. Eventuais inconsistências estritamente instrumentais, quando efetivamente identificadas, serão tratadas pela Administração conforme sua materialidade, sem imposição de refazimento geral do planejamento ou das composições de custos. Caso seja constatada necessidade de modificação que comprometa a formulação das propostas, será observada a disciplina do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A presente decisão será divulgada nos canais oficiais do certame, juntamente com a manifestação técnico-administrativa que a fundamenta, permanecendo mantida a sessão pública designada para 5 de novembro de 2026, às 10h, horário de Brasília, pela plataforma BLL Compras, ressalvada eventual determinação superveniente de autoridade competente.

VI – ESCLARECIMENTOS VINCULANTES

Em resposta aos pedidos subsidiários da impugnante e aos pontos examinados no capítulo III, fixam-se os seguintes esclarecimentos:

1) o valor estimado e limite global aplicável ao julgamento é R$ 31.976.105,76; os preços unitários máximos da pintura de meio-fio e do serviço fitossanitário são, respectivamente, R$ 1,1772 por metro linear e R$ 1,21 por metro quadrado;

[31] TCU, Acórdão nº 179/2021, Plenário: os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame possuem natureza vinculante, não sendo admissível interpretação distinta na análise das propostas.

2) a garantia de proposta é de R$ 319.761,06 e o patrimônio líquido mínimo é de R$ 3.197.610,58, com o acréscimo previsto para consórcios calculado sobre esta base;

3) o serviço fitossanitário será medido pela área da intervenção efetivamente autorizada, prestada, comprovada e aceita, com identificação do local, da atividade, do período e da área, vedada a dupla medição com a roçagem ou a equipe volante;

4) as produtividades e o calendário de 26 dias operacionais das memórias são referências de planejamento, e não quotas individuais de trabalho ou de glosa; as cláusulas do ETP que mencionam seis dias por semana referem-se ao calendário de prestação do serviço, e a organização das escalas deve observar a jornada e o repouso legais aplicáveis a cada período;

5) a exequibilidade da proposta classificada será aferida segundo a disciplina de jornada e repouso aplicável durante a execução, inclusive a decorrente da Emenda Constitucional nº 141/2026, sem revisão das equipes mínimas e dos preços máximos e sem reequilíbrio futuro pelos custos dela decorrentes; o contrato decorrente deste certame não se enquadra na regra de transição destinada a contratos vigentes na data da Emenda;

6) o custo do rastreamento por GPS deve estar incluído na proposta, na rubrica que a licitante indicar, e não gera remuneração adicional;

7) as rubricas de pessoal das memórias, inclusive exames, saúde e segurança do trabalho, seguro, aprendizagem e plano odontológico, são referenciais; cada licitante apresentará seus custos conforme as obrigações legais e convencionais aplicáveis a ela;

8) os parâmetros de veículos das memórias são referenciais de disponibilização e operação, e a licitante pode adotar frota própria ou locada, com estrutura de custos própria;

9) o Termo de Referência e seus anexos contêm as obrigações vinculantes; o ETP contém fundamentos e memórias referenciais, e em caso de divergência prevalece o Termo de Referência;

10) a proposta comercial ajustada deverá observar o valor global anual final ofertado, os preços unitários máximos fixados pela Administração e a coerência entre os preços unitários,os quantitativos e o valor global, vedados o jogo de planilha, a concentração artificial

de custos e os preços incompatíveis com a execução, nos termos do Edital e do Termo de Referência;

11) a reunião do serviço fitossanitário e da pintura de meio-fio aos demais serviços em lote único fundamenta-se no item 10 do ETP e na motivação do item III.13 desta decisão;

12) a pintura de meio-fio é medida em metro linear, prevalecendo esta regra sobre qualquer menção a área;

13) a garantia de execução corresponde a 5% do valor anual efetivamente adjudicado, e não do orçamento estimado;

14) o Plano de Mobilização e Transição será apresentado em até cinco dias úteis da assinatura do contrato;

15) para poda e controle fitossanitário, admite-se responsável técnico de qualquer formação com atribuição legal compatível, verificada no conselho profissional; e

16) a estrutura mínima obrigatória é de 181 profissionais, incluídos os quatro da varrição mecanizada, cuja produtividade de referência é de 30.000 metros quadrados por dia por equipe.

VII – DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Pregoeira decide:

a) conhecer da impugnação apresentada por ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ao edital republicado;

b) julgá-la parcialmente procedente, nos termos dos capítulos III e IV, adotadas como fundamento as razões da Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026, com os complementos desta decisão;

c) fixar o valor estimado único de R$ 31.976.105,76 e os parâmetros econômico-financeiros dele decorrentes;

d) acolher os esclarecimentos técnicos apresentados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana quanto às composições referenciais, aos critérios de arredondamento, à formação dos preços máximos e à utilização dos arquivos eletrônicos, afastando a necessidade de refazimento geral das planilhas ou de substituição dos parâmetros econômicos aprovados, sem prejuízo do tratamento proporcional de eventual inconsistência instrumental efetivamente constatada e do cumprimento das determinações específicas anteriormente estabelecidas na Decisão Consolidada;

e) aprovar os esclarecimentos interpretativos constantes do capítulo VI desta decisão, os quais deverão orientar a apresentação e o julgamento das propostas, em conformidade com as disposições do Edital republicado, do Termo de Referência e de seus anexos, sem instituição de novas exigências, alteração dos critérios de aceitabilidade ou modificação das condições originalmente divulgadas aos licitantes;

f) determinar à Superintendência de Licitações que certifique nos autos a divulgação das peças ordenadas nos itens 9.1 a 9.5 da Decisão Consolidada, inclusive das divulgadas em 22/10/2026, dos atos referidos no item III.9, da justificativa e da aprovação referidas no item III.4 e das cláusulas da minuta referidas no item III.11;

g) deferir a vista e a cópia dos autos requeridas, nos canais próprios e na forma da legislação de acesso à informação;

h) encaminhar cópia desta decisão e da manifestação técnica à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, para instruir as comunicações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso relativas ao Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026 e ao Ofício nº 838/2026/GAB-AJ;

i) indeferir os pedidos de suspensão, de republicação com reabertura de prazo e de anulação, mantida a sessão pública de 05/11/2026, às 10h, na plataforma BLL Compras; e

j) determinar a divulgação desta decisão e da Manifestação Técnico-Administrativa de 22/10/2026 nos canais oficiais do certame, com juntada aos autos.

Decisão

Impugnação conhecida e julgada parcialmente procedente. Fixado valor estimado único. Registrada a divulgação das peças ordenadas na Decisão Consolidada, com certificação nos autos. Mantidos a planilha referencial como modelo e as regras vigentes da proposta ajustada. Esclarecimentos vinculantes prestados, inclusive quanto à Emenda Constitucional nº 141/2026. Sessão pública mantida para 05/11/2026.

Várzea Grande/MT, 23 de outubro de 2026.

DALCINEY FIDELIS NOGUEIRA
Pregoeira
Portaria nº 940/GAB/PREF/2026
Superintendência de Licitações | Secretaria Municipal de Administração